
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

Dá-se ao caput do Artigo 32, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, em alteração pelo Art. 7º do Substitutivo Integral nº 02 do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

‘Art. 32 Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena homologadas, Reservas Indígenas Constituídas, Terras Dominiais Indígenas e Unidade de Conservação de domínio público.

Parágrafo único (...)'”

## JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação da redação deste dispositivo é a de promover a unidade de entendimentos dentro do texto legal. Veja-se que para o CAR, no artigo 11, com a redação proposta para modificação, a restrição a expedição diz respeito às terras homologadas:

**Art. 11** Detectada a sobreposição no SIMCAR de geometrias de imóveis rurais com outros imóveis já cadastrados, terras indígenas homologadas ou unidades de conservação, esses perímetros serão identificados eletronicamente.

**§ 1º** Havendo sobreposição total da geometria do imóvel em áreas de **terra indígena homologada**, deverá ser apresentada justificativa, sob pena de impedimento automático da inscrição da propriedade ou posse rural no SIMCAR.

Também naquilo que diz o artigo 22 a ser modificado, a restrição encontra-se para os casos de terras indígenas homologadas:



**Art. 22** Os casos de sobreposição de propriedades e posses rurais na base de dados geoespaciais do órgão ambiental estadual serão solucionados pelos seguintes critérios de desempate, em ordem de relevância:

(...)

**Parágrafo único** A sobreposição de imóvel rural com **terra indígena homologada** e unidade de conservação de domínio público, na base do SIMCAR, poderá ser solucionada mediante a apresentação de mídia digital do georreferenciamento, com certificação e averbação à margem da matrícula imobiliária efetivadas após o ato de homologação ou constituição das áreas especialmente protegidas

Nota-se que o legislador estadual, buscando simetria com o âmbito federal em tempos em mesmo a FUNAI emite Instrução Normativa (IN nº 9, de 16 de abril de 2020, publicada no DOU de 22/04/2020), que disciplina a Declaração de Reconhecimento de Limites, fazendo a restrição exclusivamente às áreas com Terras Indígenas homologadas. In verbis:

Art. 4º. Não será emitido Declaração de Reconhecimento de Limites para imóveis incidentes em:

I - **Terra indígena homologada ou regularizada** (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República);

II - Reservas indígenas;

III - Terras indígenas dominiais havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, de propriedade de comunidade indígena.

Pelo exposto é que temos por entendimento a necessidade de se promover uma unidade de legislação para que não haja insegurança jurídica, ensejando desnecessárias demandas administrativas e judiciais.

Deste modo, solicito o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta proposta de emenda modificativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual